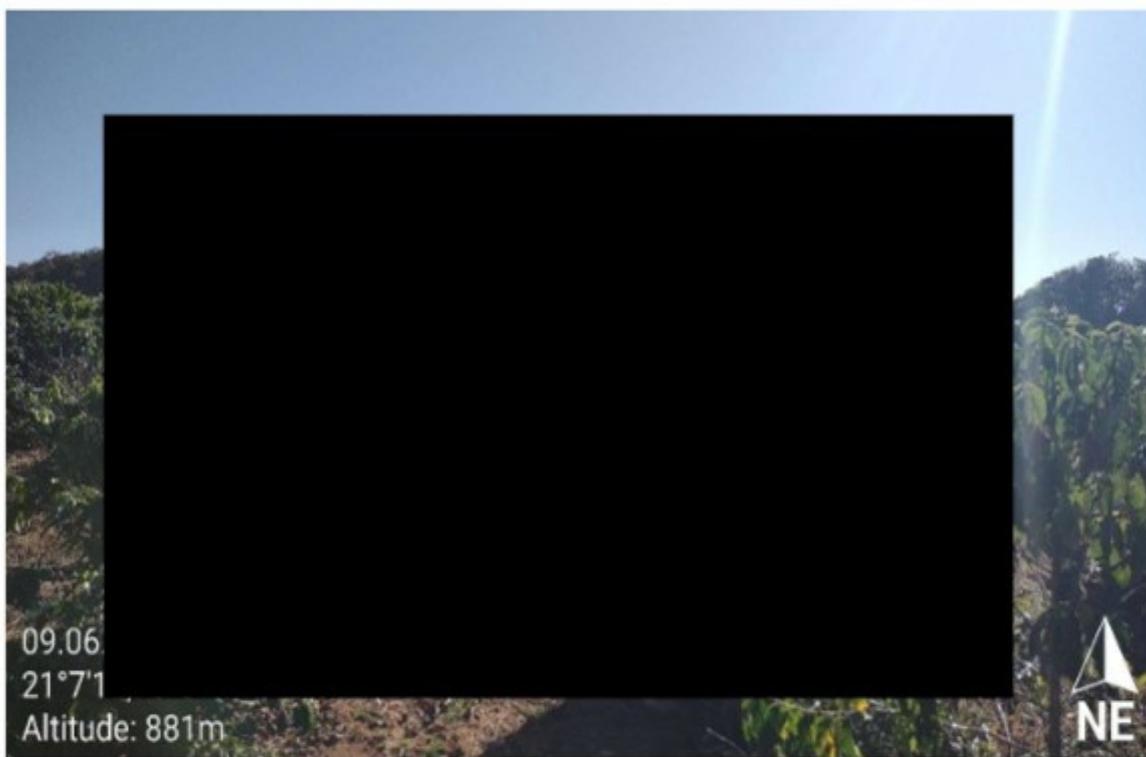


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO SANTA RITA



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 6/6/2023 a 16/6/2023.

LOCAL: Rua Carlos de Campos, Zona Rural de Santo Antônio da Alegria/SP (coordenadas geográficas 21°7"18"S 47°7"50"O).

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café.

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00.

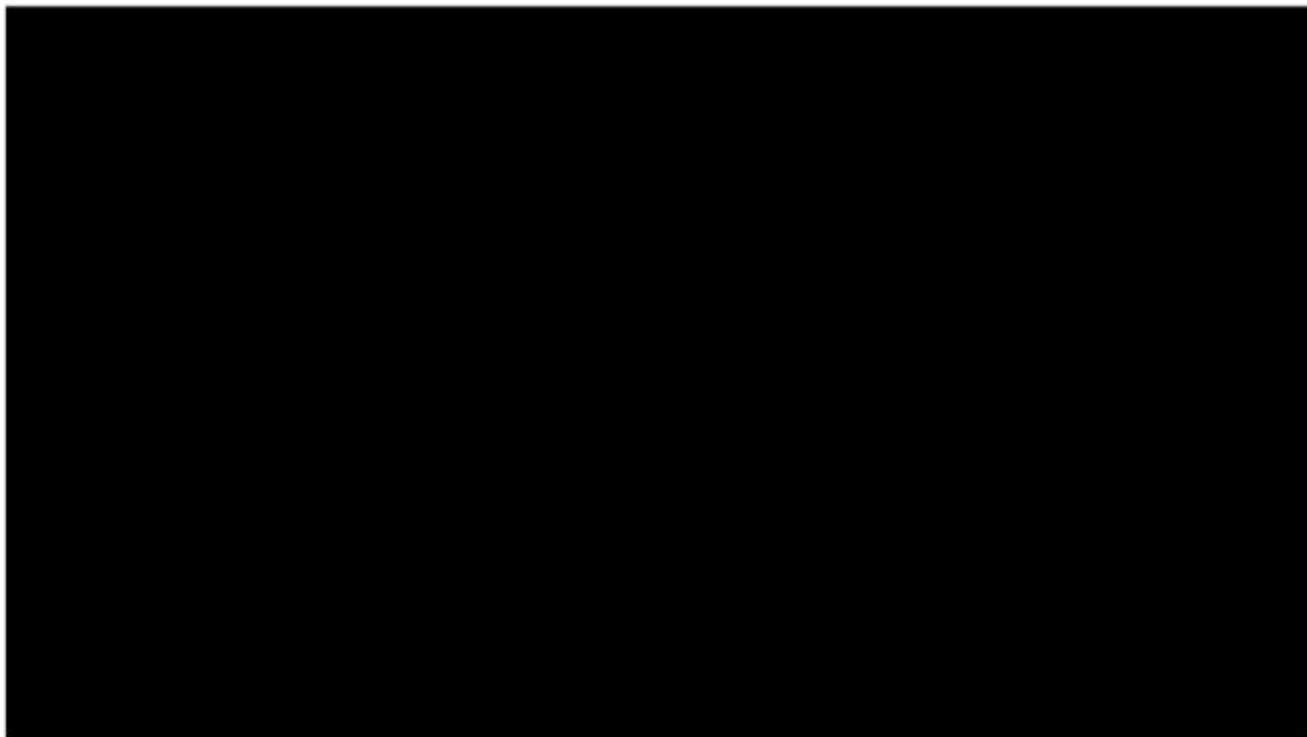
OPERAÇÃO Nº: 43/2023.

SUMÁRIO

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) DA AÇÃO FISCAL	7
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	9
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
1. FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS.	12
2. MANUTENÇÃO EM SERVIÇO DE TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS.....	12
3. MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS EM ATIVIDADE NOS LOCAIS E SERVIÇOS INSALUBRES OU PERIGOSOS, CONFORME REGULAMENTO.....	13
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ...	14
1. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS.	14
2. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO	15
3. AUSÊNCIA DE LOCAIS PARA REFEIÇÃO NAS FRENTES DE TRABALHO ..	16
4. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E FRESCA NAS FRENTES DE TRABALHO.	16
5. AUSÊNCIA DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL (PGRTR).	18
6. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.	19
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	20
K) CONCLUSÃO	22
L) ANEXOS	23

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:	Rua Carlos de Campos, Zona Rural de Santo Antônio da Alegria/SP (coordenadas geográficas 21°7"18" S 47°7"50" O).
TELEFONE:	[REDACTED]
CNAE:	0134-2/00 - Cultivo de café.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
-----------------------	----

Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	02
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias (adolescentes)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	09
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00

Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A ação fiscal se deu na propriedade rural conhecida como "Sítio Santa Rita", cuja atividade principal é o cultivo de café e que está localizada na zona rural do município de Santo Antônio da Alegria/SP, precisamente nas coordenadas geográficas 21°7'18"S 47°7'50" O.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	225598973	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	225598980	001427-3	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
3	225599000	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
4	225588749	031834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no

			"a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR- 31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
5	225588773	331020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/ c/c item 31.17.5.1 da NR- 31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
6	225588782	331077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/ c/c item 31.17.5.4 da NR- 31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
7	225588803	331032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/ c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/ 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente em condições higênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
8	225588820	331824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/ c/c itens 31.3.1 e 31.3.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/ 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento ou por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
9	225588838	331866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/ c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 9/6/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta fiscalização por 7 (sete) Auditores Fiscais do Trabalho e 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego; acompanhados por 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Polícia do Ministério Público da União;

1 (um) Defensor Público Federal; e 6 (seis) Agentes da Polícia Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural acima identificada.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11341474-9.

No dia da visita ao estabelecimento agrário, a equipe de fiscalização entrevistou os 18 (dezoito) trabalhadores que foram encontrados em atividade, sendo que todos eles estavam laborando na mais completa informalidade, havendo entre eles uma criança de 11 (onze) anos de idade e uma adolescente de 14 (quatorze) anos de idade. As informações obtidas junto aos rurícolas deram conta de que o Sr. [REDACTED] (59) havia sido contratado para trabalhar na colheita de café, por intermédio do Sr. [REDACTED] conhecido turmeiro ou arregimentador de mão-de-obra da região.

Essas informações foram confirmadas na mesma ocasião pelo turmeiro e pelo contratante. Este último informou ainda que havia plantado o café e que arcava com todos os custos do cultivo e da colheita, tendo celebrado um contrato de parceria com a proprietária do estabelecimento, a Sra. [REDACTED] no qual haviam pactuado uma divisão sobre os ganhos de produção com a venda do café na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento) para ele e 15% (quinze por cento) para ela. Ainda naquela oportunidade, a proprietária do sítio se fez presente, tendo corroborado aquilo que havia sido dito pelo Sr. [REDACTED] acerca do acordo que existia entre eles.

Diante da situação encontrada pela equipe de fiscalização, foram emitidos e entregues ao Sr. [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/06/04 e o Termo de Afastamento do Trabalho, em razão do flagrante de trabalho infantil já mencionado. Por meio desses documentos fiscais, ambos foram

notificados a apresentar em 13/06/2023, às 10:30, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Franca/SP, os documentos solicitados em notificação, assim como a efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

Registre-se que, no dia e horário designados para a apresentação de documentos, os notificados compareceram e trouxeram à fiscalização o contrato intitulado "CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE TERRAS QUE ENTRE SI FAZEM COMO PROPRIETÁRIO SR.

██████████ E COMO ARRENDATÁRIO SR. ██████████

██████████, assinado pelas partes, com data de 20/10/2018 e com prazo de validade de 10 (dez) anos. Analisando-se o teor desse documento, notadamente suas cláusulas de números 2 e 5, tem-se que a proprietária cedeu a área de 1 (um) alqueire para que ██████████ e sua esposa se responsabilizassem pelo cultivo e pela colheita do café, cabendo a ela, em contrapartida, 15% da produção livre de qualquer despesa. Dessa forma, o conteúdo do contrato apresentado se coaduna com o que havia sido informado no dia da inspeção do estabelecimento rural, não havendo dúvidas de que o Sr. ██████████ ██████████ é, de fato, o real empregador de todos os trabalhadores encontrados em atividade pelo GEFM.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha 16 (dezesesseis) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores e corroboradas pelo empregador deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, todos ativados como safristas na colheita do café: 1) ██████████



Consoante informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores, eles haviam começado a trabalhar em benefício do empregador no dia em que ocorreu a fiscalização (09/06/2023) ou em um dos dois dias anteriores, cumprindo uma jornada de trabalho que se iniciava por volta das 7h e se encerrava por volta das 16h, com pequenas pausas para descanso e alimentação ao longo do dia de labor. Ainda segundo os rurícolas, o modelo de pagamento de salário acordado com o empregador era baseado na produção de cada um deles, de modo que o combinado era de que recebessem R\$ 23,00 (vinte e três reais) pelo que chamavam de “medida” dessa produção. Isso correspondia a um saco cheio de café colhido, que tinha o volume aproximado de 60l (sessenta litros). Em geral, os colhedores de café mencionaram que conseguiam produzir entre 6 e 10 “medidas” em uma jornada inteira de trabalho.

O trabalho prestado pelos 16 (dezesseis) trabalhadores acima relacionados em prol do fiscalizado preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada naquele estabelecimento agrário e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do turmeiro que, no caso em análise, agia como mero preposto do empregador. Além disso, constatou-se que o empregador se fazia presente no local com regularidade, acompanhando a execução dos trabalhos e direcionando pessoalmente, ou por meio do preposto, as atividades laborais desenvolvidas pelos colhedores.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado, mesmo que ainda não tivessem auferido nenhuma remuneração em razão do curto período até então trabalhado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um

horário de trabalho cotidiano enquanto houveresse a ser colhida na propriedade fiscalizada.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 16 trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os rurícolas disseram que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. Ademais, o próprio empregador reconheceu que os colhedores de café laboravam na informalidade.

A par dessas evidências, cabe mencionar que o empregador, tendo sido regularmente notificado a apresentar o livro ou fichas de registro de empregados (item 7 da NAD nº 3589592023/06/04), no dia designado para a apresentação de documentos nada trouxe à fiscalização relativamente àquele item notificado. Outrossim, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à inspeção, realizada no dia 14/06/2023, verificou-se que o empregador sequer estava cadastrado no eSocial, plataforma de utilização obrigatória para a prestação de informações acerca das relações de emprego mantidas pelo contratante, tanto para o Ministério do Trabalho e Emprego como para outros órgãos governamentais.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços de todos os trabalhadores citados, prestação esta que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de Registro de Empregados.

Descrito no tópico anterior (tópico "G" do relatório).

2. Manutenção em serviço de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

O GEFM constatou que uma criança de 11 anos e uma adolescente de 14 eram mantidos em serviço pelo empregador, tendo ele descumprido a obrigação prevista no art. 403, caput, da CLT.

A criança encontrada em atividade na colheita do café é [REDACTED]. Ele reportou à fiscalização que havia sido levado ao trabalho pelo pai, o turmeiro [REDACTED] disse que estava trabalhando como colhedor desde o dia 08/06/2023 e que sua expectativa era ganhar até R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de trabalho, mas que ainda não havia recebido nenhum salário.

A adolescente, por sua vez, é [REDACTED] nascida em 18/10/2008 e inscrita no CPF sob o [REDACTED]. Ela estava acompanhada da mãe, [REDACTED] que havia começado a colher café no dia 08/06/2023 na propriedade fiscalizada. Cabe mencionar que, embora no momento da inspeção a mãe tenha negado que a filha estivesse trabalhando, era evidente que a adolescente desempenhava atividade laboral, uma vez que estava com as mãos sujas pelo contato com a vegetação e com a terra, típico da colheita do café. Posteriormente, em 13/06/2023, ao comparecerem perante a auditoria fiscal do trabalho para a realização do pagamento dos direitos trabalhistas da adolescente, mãe e filha, assim como o empregador, reconheceram que [REDACTED] de fato estava trabalhando e que também havia começado a colher café no dia 08/06/2023.

Cumprе salientar que, após ter sido entregue ao fiscalizado o Termo de Afastamento, em que constavam as datas de admissão de [REDACTED] o empregador não se opôs a elas e, no dia 13/06/2023, efetuou o pagamento das verbas trabalhistas a que eles tinham direito, calculadas a partir do dia de início das atividades laborais.

3. Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

O GEFM verificou que o empregador manteve uma criança de 11 anos e uma adolescente de 14, ambas identificadas no subtópico anterior, em atividade em local insalubre ou perigoso, conforme regulamento, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 405, inciso I, da CLT.

A atividade, realizada a pleno sol, consistia na degrana manual do café, sem ferramentas, com uso apenas de movimentos repetitivos das mãos e braços. Os frutos do café caíam diretamente sobre uma lona plástica e, após retirada das folhas e galhos, era armazenado em sacos de ráfia de 60 kg. Cada trabalhador era remunerado conforme a quantidade de sacos coletados.

Segundo a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), artigo 3º, alínea "d", promulgada pelo Decreto 3.597, de 12/09/2000, estão entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das pessoas com idade inferior a dezoito anos. Neste sentido, a colheita do café pode ser enquadrada nos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, regulamentada pelo Decreto 6.481, 12/06/2008: a) item 80, atividade de levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente (no caso da baldeação dos sacos de café durante a colheita, o que causa esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular) - riscos à saúde: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises; b) item 81, atividade realizada ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio - riscos: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias;

ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga.

Neste sentido, a atividade de colheita de café deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial aos indivíduos com idade inferior a 18 anos, sobretudo por ser um organismo em fase de desenvolvimento, com sistema osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferentemente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

1. Não realização de exames médicos admissionais.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

Por ocasião da inspeção realizada, verificou-se, como já mencionado, que proprietários rurais encontravam-se com 18 (dezoito) trabalhadores colhendo café. Tais trabalhadores informaram à equipe de fiscalização que não foram submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo que clínico, antes de iniciarem suas atividades naquela propriedade.

Registra-se que, no rol de documentos requeridos na NAD entregue ao empregador, consta o item 22 - Atestados de exames médicos (admissionais, periódicos, complementares, mudança de risco ocupacional, retorno ao trabalho e demissionais), realizados nos últimos dois anos. Todavia, não foi apresentado pelo empregador nenhum atestado de saúde ocupacional de qualquer empregado.

Destarte, constatou-se que, de fato, o empregador rural não garantiu a realização de exames admissionais antes que os trabalhadores assumissem suas atividades laborais,

desrespeitando o prescrito na alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

2. Não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Ao longo da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e de entrevistas com os 18 empregados ali encontrados constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho, contrariando o disposto no item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Tais empregados relataram que na frente de trabalho onde laboravam não havia instalações sanitárias fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Outrossim, as inspeções realizadas pela equipe fiscal permitiram verificar a veracidade das informações prestadas pelos empregados quanto ao descumprimento da obrigação legal por parte do empregador, haja vista que não foi encontrada nas frentes de trabalho sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a se servir da própria vegetação da lavoura para dar vazão às suas necessidades de excreção.

De acordo com o item 31.17.5.1 da NR-31, nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. Ressalte-se que o item 31.17.5.2 da NR-31 estabelece que a instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos do subitem 31.17.2, quais sejam: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas; e deve atender aos requisitos do subitem 31.17.3.3, quais sejam: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas

a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Além disso, o item 31.17.5.3 da NR-31 dispõe que as instalações sanitárias móveis também devem atender ao subitem 31.17.3.3 da NR-3, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo esta atender às seguintes exigências: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

Notadamente, a situação verificada não oferecia qualquer resguardo da privacidade dos trabalhadores e, ainda, os expunha ao risco de contaminações diversas, a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

3. Ausência de locais para refeição nas frentes de trabalho.

Durante o procedimento fiscalizatório, foi inspecionado o local onde estava sendo realizada a colheita manual de café, oportunidade em que a Auditoria-Fiscal do Trabalho observou que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 e no item 31.17.5.4 da NR-31.

As informações obtidas junto aos trabalhadores deram conta de que a alimentação consumida no almoço era feita pelos próprios obreiros e levada para a frente de trabalho em marmitas. No local em que almoçavam não havia nenhuma estrutura disponível para tomada da refeição. Os trabalhadores relataram que comiam sob a sombra de pés de café, sentados no chão.

Tal situação, para além de impor aos trabalhadores um total desconforto, os sujeitava à ausência de condições mínimas de higiene. Além disso, o item 31.17.5.4 da NR-31 também determina que, nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries. Desta forma, o empregador deveria disponibilizar áreas cobertas ou abrigos para que os trabalhadores

pudessem se proteger durante as pausas para alimentação e descanso. Uma vez que não foi disponibilizado qualquer abrigo ou local coberto, os trabalhadores ficavam expostos durante os intervalos para descanso e refeições a todo o tipo de condições meteorológicas adversas, como sol forte, chuva, vento, granizo, tempestades, o que, além de causar desconforto, pode acarretar riscos à saúde e à segurança.

Cumprir mencionar que, caso tivesse sido disponibilizado local para refeição aos trabalhadores, esses são os requisitos previstos no item 31.17.4.1, que deveriam ser atendidos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

4. Não disponibilização de água potável e fresca nas frentes de trabalho.

Por ocasião da inspeção no estabelecimento rural, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.8.1 da NR-31.

Com efeito, a equipe de fiscalização verificou que a água que os obreiros consumiam na frente de trabalho era providenciada e levada à lavoura por eles mesmos. O empregador não forneceu garrafas térmicas aos trabalhadores e os que possuíam tais recipientes os adquiriram com recursos próprios.

Notadamente, as atividades laborais eram realizadas a céu aberto, com exposição aos raios solares, o que torna imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador por meio de acesso fácil e sistemático a água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de

evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água.

5. Ausência do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

No curso do procedimento fiscal, verificou-se que o empregador deixou de elaborar, implementar e custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Destaca-se que o empregador foi notificado, por meio da NAD nº 3589592023/06/04, entregue em 09/06/2023, a apresentar, no dia 13/06/2023, na Gerência Regional do Trabalho em Franca/SP, documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre os quais o PGRTR, itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31 (item 25 da NAD). Na ocasião da apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho, não foi apresentado o documento-base do PGRTR, justamente porque o empregador não havia elaborado o referido programa.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. Já o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização

e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalta-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; má postura e desenvolvimento de problemas osteomusculares devido aos esforços requeridos na atividade.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

6. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI para os empregados que laboravam na lavoura de café no Sítio Santa Rita.

Em entrevistas com tais trabalhadores estes informaram não ter recebido equipamentos de proteção individual tais como calçado de segurança, óculos e luvas.

Ressalta-se que o empregador foi notificado, por meio da NAD nº 3589592023/06/04, a apresentar, no dia 13/06/2023, documentos de interesse da fiscalização trabalhista, dentre os quais o comprovante de compra e os recibos de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual (item 20 da NAD). Na data designada, o empregador compareceu perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas não apresentou

quaisquer comprovantes de compra ou de entrega de equipamentos de proteção individual aos empregados. Registra-se que, indagados durante a inspeção no local de trabalho, os

obreiros relataram que os EPI que eventualmente utilizavam, tais como botas (calçados de segurança) e luvas não haviam sido fornecidos pelo empregador, mas adquiridos às suas próprias expensas.

Exemplificativamente, tem-se que, nas atividades de colheita de café, é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, assim como óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos e, ainda, luvas para evitar cortes nas mãos e contatos acidentais com animais peçonhentos.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Consoante mencionado anteriormente, o empregador foi notificado por meio da NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/06/04, entregue em 9/6/2023, a apresentar documentos, em 13/6/2023, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca/SP (GRTE/Franca).

Outrossim, nos termos do artigo 53, incisos III e IV da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho, no dia da inspeção o GEFM notificou o empregador a afastar de imediato a criança e a adolescente encontradas em atividade proibida, por meio da entrega de Termo de Afastamento do Trabalho, bem como a efetuar o pagamento a elas das verbas trabalhistas decorrentes do tempo de serviço laborado, também no dia 13/6/2023. Além disso, houve o preenchimento da Ficha de Verificação Física, com a aposição dos dados necessários para o encaminhamento deles à rede de proteção.

Na data combinada, compareceram

dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos na presença da Auditoria Fiscal do Trabalho pagamento ~~esses~~ formalizado mediante

declarações de quitação assinadas pelos representantes legais e pelo empregador.

Ainda naquela ocasião, o GEFM entregou aos referidos representantes legais os Termos de Constatação de Tempo de Serviço, em consonância com a determinação prevista no art. 56, § 3º, da IN nº 02, de 08/11/2021. Ademais, também em observância ao previsto no artigo 54 desse mesmo normativo, em 19/6/2023, a Auditoria-Fiscal do Trabalho encaminhou todos os documentos e informações pertinentes à coordenação regional da atividade de combate ao trabalho infantil.

No que diz respeito à documentação solicitada na NAD nº 3589592023/06/04, o fiscalizado apresentou tão-somente aquele contrato mencionado no tópico "F", acima. Em contrapartida foi entregue a ele o Termo de Registro de Inspeção 3588942023/06/03/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, especificando novas datas para a apresentação da documentação faltante.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos "G", "H" e "I", acima, foram lavrados um total de 9 (nove) Autos de Infração em desfavor do empregador. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo fiscalizado.

Registre-se, por fim, que, até a data da lavratura do Auto de Infração correspondente à admissão de trabalhadores sem registro (15/6/2023), o empregador não havia apresentado a comunicação da admissão de nenhum deles ao e-Social, motivo pelo qual houve a necessidade de emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) nº 4-2.559.897-7.

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, o empregador ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. No caso em tela, a NCRE foi emitida com um prazo de 10 dias, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização. Frise-se que, findo o prazo sem que haja a regularização, o empregador se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da

Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Nos local fiscalizado, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

